

1. **Processo n.:** RLA 15/00274434
2. **Assunto:** Auditoria Ordinária sobre a aquisição de veículos e o controle de uso e manutenção, com abrangência aos exercícios de 2013 e 2014
3. **Responsáveis:** Carlos Augusto Thives de Carvalho, Fernanda Pereira de Farias, Cláudio Gomes, Miguel Acir Colzani e Sidneia Mansanari
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Segurança Pública/Fundo para Melhoria da Segurança Pública
5. **Unidade Técnica:** DGE
6. **Acórdão n.:** 0388/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria Ordinária sobre a aquisição de veículos e o controle de uso e manutenção, com abrangência aos exercícios de 2013 e 2014, realizada na Secretaria de Estado da Segurança Pública/Fundo para Melhoria da Segurança Pública;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do **Relatório de Reinstrução DCE/CGES/DIV.9 n. 117/2018**, referente à Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Segurança Pública/Fundo para Melhoria da Segurança Pública, envolvendo aquisição, controle e manutenção de veículos durante os exercícios de 2013 e 2014, para considerar irregulares os atos abaixo descritos, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas adiante discriminadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. **CARLOS AUGUSTO THIVES DE CARVALHO**, Gestor do Fundo para Melhoria da Segurança Pública à época, CPF n. 686.960.869-53, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de elaboração do Plano Anual de Aquisições da Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativo ao exercício de 2014, para aquisição de veículos, em descumprimento ao Decreto (estadual) n. 660, de 17 de novembro de 2011 (item 2.2 do Relatório DCE);



6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de registro no Sistema de Controle Patrimonial - PAT - da transferência de veículos da Secretaria de Segurança Pública a outros órgãos, em afronta às determinações do Decreto (estadual) n. 312, de 14 de junho de 2011, em especial às disposições dos arts. 1º e 2º (item 2.3 do Relatório DCE);

6.2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de identificação oficial em veículos da frota do Fundo para Melhoria da Segurança Pública e da Polícia Militar, contrariando o art. 5º da Lei n. 7.987, de 09 de julho de 1990, e a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (item 2.4 do Relatório DCE);

6.2.2. à Sra. **FERNANDA PEREIRA DE FARIAS**, então Gerente de Apoio operacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública, CPF n. 003.364.039-41, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de elaboração do Plano Anual de Aquisições da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, relativo ao exercício de 2014, para aquisição de veículos, em descumprimento ao Decreto (estadual) n. 660, de 17 de novembro de 2011 (item 2.2 do Relatório DCE);

6.2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de registro no Sistema de Controle Patrimonial - PAT - da transferência de veículos da Secretaria de Segurança Pública a outros órgãos, em afronta às determinações do Decreto (estadual) n. 312, de 14 de junho de 2011, em especial às disposições dos arts. 1º e 2º (item 2.3 do Relatório DCE);

6.2.2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de identificação oficial em veículos da frota do Fundo para Melhoria da Segurança Pública e da Polícia Militar, contrariando o art. 5º da Lei n. 7.987/1990 e a Lei n. 9.503/1997 (item 2.4 do Relatório DCE);

6.2.3. ao Sr. Cel. PM **CLÁUDIO GOMES**, Diretor da Diretoria de Apoio Logístico e Financeiro à época, CPF n. 457.787.019-34, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de identificação oficial em veículos da frota do Fundo para Melhoria da Segurança Pública e da Polícia Militar, contrariando o art. 5º da Lei n. 7.987/1990 e a Lei n. 9.503/1997 (item 2.4 do Relatório DCE);

6.2.4. ao Sr. **MIGUEL ACIR COLZANI**, Diretor Geral do IGP à época, CPF n. 536.776.849-00, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de identificação oficial em veículos da frota do Fundo para Melhoria da Segurança Pública e da Polícia Militar, contrariando o art. 5º da Lei n. 7.987/1990 e a Lei n. 9.503/1997 (item 2.4 do Relatório DCE);

6.2.5. à Sra. **SIDNEIA MANSANARI**, ex-Diretora Administrativa e Financeiro do IGP, CPF n. 507.385.009-25, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de identificação oficial em veículos da frota do Fundo para Melhoria da Segurança Pública e da Polícia Militar, contrariando o art. 5º da Lei n. 7.987/1990 e a Lei n. 9.503/1997 (item 2.4 do Relatório DCE);

6.3. Recomendar à Polícia Militar de Santa Catarina a adoção de providências objetivando a atualização cadastral de todos os veículos oficiais nos sistemas de controle - Sistema de Gestão Patrimonial PAT, Sistema DetranNet e Sistema de Gerenciamento de Veículos e Equipamentos – GVE -, consoante determinações constantes do art. 2º do Decreto n. 312/2011 (item 2.5 do Relatório DCE).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Voto e Relatório do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DCE/CGES/DIV.9 n. 117/2018**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Secretaria Estadual de Segurança Pública, à Polícia Militar de Santa Catarina, aos Srs. Silvio Hernani Fernandes, Artur Nitz, Marcos de Oliveira, Abel Guilherme da Cunha, Geraldo Catunda Neto e Carlos Schneider e à Sra. Luana Cláudia Torres

7. Ata n.: 49/2019

8. Data da Sessão: 29/07/2019 - Ordinária

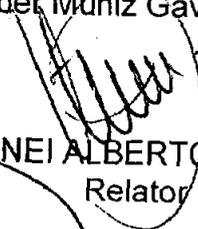
9. Especificação do quorum:

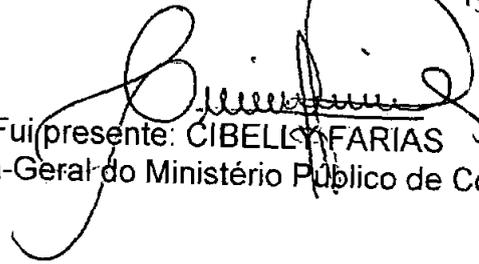
9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presente(s): Cleber Muniz Gavi


HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)


JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator


Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC